



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

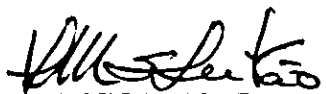
PROCESSO No.: 10725/001.333/93-99
RECURSO No.: 88.238
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO PEREIRA RANGEL
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES (RJ)
SESSAO DE : 12 de dezembro de 1995
ACORDAO No.: 104-12.842

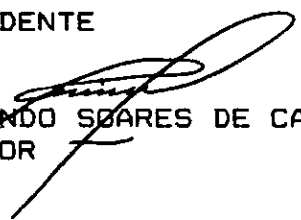
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - E vedada a retificação da declaração para fins de inclusão de dependentes, após a notificação do lançamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO PEREIRA RANGEL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10725/001.333/93-99
ACORDAO Nº. : 104-12.842

RECURSO Nº. : 88.238
RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO PEREIRA RANGEL

R E L A T O R I O

LUIZ FRANCISCO PEREIRA RANGEL, CPF nº. 831.356.187-49, recorre a este Conselho de Decisão da DRF em Campos dos Goitacazes (RJ), que através da revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, glosou abatimentos relativos a dependentes.

Após notificado do lançamento, requereu a retificação de sua declaração de rendimentos para incluir seus pais como seus dependentes.

Com base no artigo 616 do RIR/80, a autoridade singular negou a pleiteada retificação e manteve o lançamento.

Para justificar sua pretensão, juntou o recorrente cópia dos cartões de dependência médica da Petrobrás de seus pais e de sua esposa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10725/001.333/93-99
ACORDAO Nº.: 104-12.842

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Realmente, o artigo 616 do RIR/80 proibia a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento, quando tenha por objetivo reduzir o imposto lançado.

O recorrente não traz aos autos provas de que seus pais já eram seus dependentes para fim do imposto de renda, hipótese em que poderia ser classificada como erro de fato e, assim, fora do alcance da proibição de que trata aquele dispositivo legal.

Tampouco, consta dos autos se seus pais preenchiam as condições exigidas pelo imposto de renda para que pudessem ser considerados seus dependentes. O documento trazido aos autos não é suficiente para caracterizar a dependência.

Nestas condições, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO